



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PMDB



IND 13111/2018

INDICAÇÃO nº
(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

L I D O
Em 20/02/18
Secretaria Legislativa

Sugere ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Presidente do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias para o início da cobrança do preço público para a destinação final dos resíduos da construção civil, assim como seja realizado estudo visando o aperfeiçoamento do modo estabelecido para a cobrança.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, Sugere ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Presidente do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias para o início da cobrança do preço público para a destinação final dos resíduos da construção civil, assim como seja realizado estudo visando o aperfeiçoamento do modo estabelecido para a cobrança.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal a Instrução Normativa nº 01, de 17 de janeiro de 2018 emitida pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, a qual em seu art. 3º determina que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, a partir de 15 de março de 2018, com fundamento no art. 3º e art. 13, §3º, da Resolução ADASA nº 14, de 15 de setembro de 2016, apenas poderá receber resíduos da construção civil para disposição final na Unidade de Recebimento de Entulhos mediante ressarcimento das despesas efetuadas pelo SLU por meio do pagamento de preço público.

Dispõe ainda a referida Instrução Normativa em seu art. 3º, § 2º, que o pagamento de preço público para disposição final de que trata a norma será realizado por meio de boleto bancário, gerado por sistema próprio do SLU, sendo aplicado no que couber, os procedimentos previstos no art. 30 da Instrução Normativa nº 89, de 23 de setembro de 2016.

O § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pagamento deverá ser efetuado até o 10º dia do mês subsequente à realização dos serviços, sendo vedado o acesso posterior a Unidade de Recebimento de Entulhos no caso de atraso.



Por sua vez, o Anexo único da Resolução da ADASA nº 14/2016, dispõe sobre os valores diferenciados de preços públicos a serem cobrados pelo serviço de disposição final de resíduos da construção civil.

Assim, para a disposição final de resíduos da construção civil segregados será cobrado o valor de R\$14,34 por tonelada, sendo que para o resíduo da construção civil não segregados será cobrado o importe de R\$26,27.

Todavia, entendemos que o prazo conferido as empresas credenciadas se mostram inviável do ponto de vista operacional, uma vez que a cobrança do preço público da forma prevista pela Instrução Normativa nº 01/2018 da SLU e Resolução ADASA nº 14/2016 inviabiliza a continuidade das atividades das empresas credenciadas para o recolhimento dos resíduos da construção civil.

Ainda há que se lembrar que as empresas credenciadas são geradoras de cerca de 2.000 empregos diretos, e contribuintes para os cofres, sendo que a descontinuidade de suas atividades acarretará ao Distrito Federal grande impacto financeiro e social.

Entre as prioridades eleitas pelo Governo do Distrito Federal, sem sombra a questão social merece destaque, a presente indicação ampara-se nas reivindicações das empresas credenciadas, que irão sofrer com a insegurança de continuarem exercendo suas atividades.

Lado outro, cumpre ressaltar, que a Secretaria de Limpeza Urbana ainda não providenciou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a implantação do sistema de cobrança previstos no art. 14 da Resolução nº 14/2016 da ADASA, sendo que a logística atualmente apresentada se mostra completamente inviável, tanto do ponto de vista operacional quanto financeiro para as empresas credenciadas, causando às empresas maior insegurança.

A modalidade atual apresentada pelo Poder Executivo quanto a cobrança do valor de R\$26,91 (vinte e seis reais e noventa e um centavos), sendo que cada contêiner suporta até 8 toneladas, dependendo do material, a ser descartado. Dessa forma o valor a ser cobrado será de até R\$ 215,28 (duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos) por tonelada de resíduo é injusta e inexecutável, pois irá onerar sobremaneira o empresário e consequentemente o próprio consumidor que contrata os serviços de recolhimento dos resíduos da construção civil.

A título de exemplo, em outros Estados da Federação, como a cidade de Goiânia/GO o modelo de cobrança adotado para disposição de resíduos no aterro sanitário, é feito por metro cúbico e não por tonelada de resíduo, sendo que para cada 6 (seis) metros cúbicos de resíduos da construção civil é cobrado R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o RCC classe A "limpo"; R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o RCC "misturado" e descarte gratuito para o RCC levado ao aterro por pequenos geradores, até 500 kg (quinhentos quilogramas), conforme faz prova cópia da Resolução COMURG nº 20 de 07/06/2016 em anexo.

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – 3º Andar – Gabinete 11 – CEP 70094-902

Tels: 3348-8110/8116 – fax: 3348-8113

e-mail: dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br

site: www.wellington.com.vc





Outro fator importante a ser destacado que demonstra a inviabilidade da cobrança por tonelada é o fato que os caminhões chegam ao aterro carregados com dois contêineres com capacidade de aproximadamente 5m³ (cinco metros cúbicos) cada contêiner. No entanto, cada material tem um peso, e dentro de cada contêiner pode haver poda de árvores (galhos e folhas – que quase não pesam) até material cinza (terra e concreto que pesam muito). Esses contêineres na maioria das vezes são oriundos de geradores diferentes.

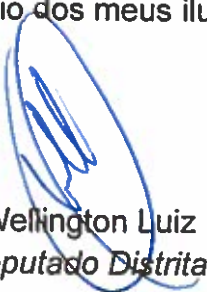
Ademais, ao local os contêineres, os transportadores não podem prever quantas toneladas serão descartadas naquela caixa para repassar o valor aos geradores de resíduos.

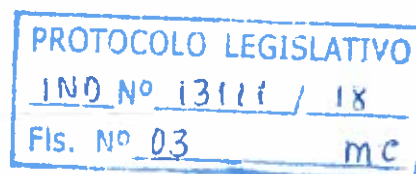
Dessa forma, ficam vulneráveis para efetuarem a cobrança, pois, quando o equipamento é locado para particular ele paga antecipadamente, ou seja, antes do material ser descartado, dessa forma seria impossível repassar o valor cobrado ao Gerador.

Assim, diante de todas essas situações que estão por inviabilizar a cobrança, nada mais justo que seja prorrogado o prazo para início da cobrança, uma vez que o modelo apresentado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, necessita ser aprimorado e discutido tanto pelo Poder Público como pelos representantes das associações credenciadas para a prestação do serviço público, bem como que seja criado grupo de estudo para analisar a viabilidade do modelo proposto pela SLU em comparação com outros modelos já adotados por outras unidades da federação.

Desse modo, tem essa indicação o propósito de sugerir a prorrogação do prazo para o início da cobrança do preço público para a destinação final dos resíduos da construção civil por mais 90 (noventa) dias, bem como seja realizado estudo visando o aperfeiçoamento do modelo proposto para a cobrança.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres pares para aprovação desta indicação.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB



de outros cursos/eventos promovidos pela EGOV, por um período de 90 (noventa) dias, bem como vir a ressarcir o crário, após apuração em procedimento administrativo, conforme disciplinado na Portaria n. 70/2015 - SEGAD (DODF n. 131, de 9 de julho de 2015).

Art. 4º Os servidores indicados deverão ainda registrar a sua frequência, em todos os dias em que houver a realização do curso presencial, em formulário próprio da EGOV e se comprometerem a cumprir a carga horária e obter a frequência máxima, considerando que a ocorrência de falta impossibilitará a emissão do respectivo certificado por parte daquela escola de capacitação.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ANDERSON MOURA E SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a suspensão provisória e forma de acesso a Unidade de Recebimento de Entulhos para disposição final de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - RCC.

A DIRETORA-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 94, inciso XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 35.972, de 04 de novembro de 2014, c/c Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, Decreto nº 37.782, de 18 de novembro de 2016, Resolução CORC/DF, de 1º de novembro de 2017, e art. 3º da Resolução ADASA nº 14, de 15 de setembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Suspender, provisoriamente, as atividades de recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - RCC na Unidade de Recebimento de Entulhos, anteriormente denominado Aterro Controlado do Jôquei, no período de 20 a 28 de janeiro de 2018.

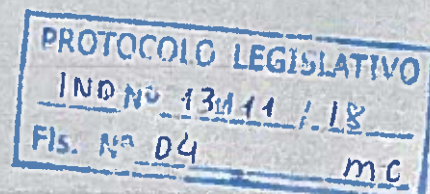
Art. 2º Após o período de suspensão de que trata o art. 1º desta Instrução, somente os transportadores que estiverem cadastrados no Sistema para Gestão dos Resíduos de Construção Civil do Distrito Federal, disponível no sítio eletrônico do SLU, poderão realizar a disposição final de RCC na Unidade de Recebimento de Entulhos.

Art. 3º O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, a partir de 15 de março de 2018, com fundamento no art. 3º e art. 13, § 3º, da Resolução ADASA nº 14, de 15 de setembro de 2016, apenas poderá receber resíduos da construção civil para disposição final na Unidade de Recebimento de Entulhos mediante ressarcimento das despesas efetuadas pelo SLU por meio do pagamento de preço público.

1º Ficam isentos da cobrança de preço público que trata o "caput" deste artigo os prestadores de serviços contratados pelo SLU que colem RCC dos espaços, vias e logradouros públicos, e suspensão os que transportarem os referidos resíduos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal em razão de suas atividades policiais.

2º O pagamento de preço público para disposição final de que trata esta norma será realizado por meio de boleto bancário, gerado por sistema próprio do SLU, aplicando no que couber, os procedimentos previstos no art. 30 da Instrução Normativa nº 89, de 23 de setembro de 2016.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, com o código 50012018011800009



§ 3º O pagamento deverá ser efetuado até o 10º dia do mês subsequente à realização dos serviços, sendo vedado acesso posterior a Unidade de Recebimento de Entulhos no caso de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais.

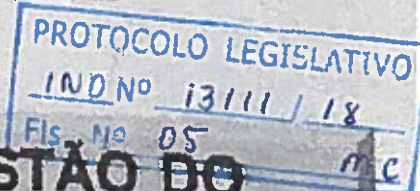
Art. 4º O SLU fica obrigado a realizar a inspeção de todas as cargas de resíduos da construção civil recebidas na Unidade de Recebimento de Entulhos para disposição final verificando o atendimento às normas de segregação em conformidade com a Lei Distrital nº 4.704/2011 e demais normas legais, regulamentares e técnicas da ABNT.

Art. 5º Os serviços de disposição final de RCC na Unidade de Recebimento de Entulhos, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução ADASA nº 14, de 15 de setembro de 2016, encerrará com a implantação das Áreas de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATTR e de aterro de inertes, em quantidades que atendam à demanda.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO
TERRITÓRIO E HABITAÇÃO**



PORTARIA Nº 07, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

Aprova os Projetos de requalificação do sistema viário e acessibilidade das Avenidas SAM-
DU e Comercial Norte, na Região Administrativa Taguatinga, RA III, e dá outras pro-
vidências

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

PUBLICADA NO DODF Nº 209, DE 31/10/2017, PÁG. 16

RESOLUÇÃO Nº 25 DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Anexo da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, observadas as competências legais e regimentais da Agência, considerando que a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS – Lei nº 12.305/2010 – determinou a remuneração do poder público quando realiza etapas da gestão de resíduos sólidos de responsabilidade dos geradores, e o disposto no Processo nº 197.000.843/2017, RESOLVE:

Art. 1º. - Alterar, na forma do Anexo desta resolução, os valores dos preços públicos das atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos e de grandes volumes da construção civil estabelecidos no ANEXO ÚNICO da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016.

Art. 2º. - Esta Resolução entra em vigor dia 01 de dezembro de 2017.

PAULO SALLES



ANEXO

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS			
	Serviço	Unidade de medida	Valor unitário
1	Coleta de resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados.	Tonelada	R\$ 153,68
2	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro de Brasília.	Tonelada	R\$ 92,95
3	Disposição final de resíduos da construção civil segregados.	Tonelada	R\$14,68
4	Disposição final de resíduos da construção civil não segregados	Tonelada	R\$ 26,91
5	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	R\$ 2.720,50
6	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	R\$ 4.185,39
7	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	R\$ 3.627,25
8	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	R\$ 5.580,38
9	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	R\$ 2.992,55
10	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	R\$ 4.603,93

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 IND Nº 13111 / 18
 Fis. Nº 06.v. mc



Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

(Publicada no DODF nº 176, de 16 de setembro de 2016)

Estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada e considerando:

o que consta na Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências;

o que consta na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

o que consta no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

o que consta na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências;

o que consta no Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

o que consta na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Adasa;





Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

o que consta na Lei Distrital nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos;

o que consta na Lei Distrital nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para realização de eventos e dá outras providências;

o que consta no Decreto Distrital nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei Distrital nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013;

o que consta na Lei Distrital nº 5.418, de 27 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências;

o que consta na Lei Distrital nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências;

o que consta no Decreto nº 37.568, de 24 de agosto de 2016, que regulamenta a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, altera o Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, e dá outras providências; e

as contribuições recebidas dos usuários e outros segmentos da sociedade, por meio da Audiência Pública nº 006/2016, realizada no dia 18 de agosto de 2016;

RESOLVE:

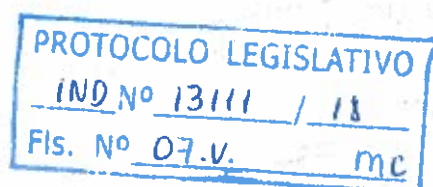
Capítulo I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Estabelecer os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal para realizar atividades do gerenciamento de:

- I – resíduos sólidos de grandes geradores;
- II – grandes volumes de resíduos da construção civil; e
- III – resíduos sólidos de eventos realizados em áreas e logradouros públicos.

§ 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos citados nos incisos deste artigo não constitui objeto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.



§ 2º A remuneração pela prestação do serviço público de manejo dos resíduos sólidos domiciliares dá-se por meio da Taxa de Limpeza Pública – TLP, e demais fontes de receita legalmente admitidas.

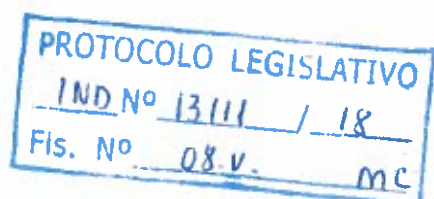
Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

- I – **área de transbordo, triagem e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATTR):** estabelecimento destinado ao recebimento, triagem, reciclagem e encaminhamento à disposição final de resíduos da construção civil e resíduos volumosos de classe A, B, C e D, conforme legislação federal, bem como à comercialização dos agregados reciclados;
- II – **aterro de inertes:** estabelecimento destinado à disposição final dos rejeitos da construção civil, podendo incorporar as atribuições de ATTR;
- III – **contrato de prestação de serviços especiais:** instrumento pelo qual as partes formalizam a regular e adequada prestação de serviços, definem as atividades a serem executadas e acordam as condições específicas dos serviços contratados;
- IV – **evento:** a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual e se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, nos termos da Lei Distrital nº 5.281, de 2013;
- V – **geradores de resíduos sólidos:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que gerem resíduos sólidos por meio de quaisquer de suas atividades;
- VI – **gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, englobando ainda a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- VII – **grandes geradores:** pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, públicos, de prestação de serviços, os terminais rodoviários e aeroportuários, e que cumulativamente tenham:



Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

- a. natureza ou composição similares àquelas dos resíduos domiciliares; e
 - b. volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, superior ao limite de 120 L (cento e vinte litros).
- VIII – **grande volume de resíduos da construção civil:** resíduos da construção civil em quantidade superior ao volume diário de 1 m³ (um metro cúbico);
- IX – **prestador de serviços públicos:** o órgão ou entidade, inclusive empresa:
- a. do Distrito Federal, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou
 - b. ao qual o Distrito Federal tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, mediante a celebração de contrato.
- X – **reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à sua transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA;
- XI – **rejeito:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XII – **resíduos da construção civil:** são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos de classe A, B, C e D conforme legislação federal, e são classificados como de pequeno ou grande volume, se este for inferior ou superior a 1m³ (um metro cúbico), respectivamente;
- XIII – **resíduos sólidos domiciliares:**
- a. os originários de atividades domésticas nas residências; e



- b. os equiparados aos resíduos sólidos domiciliares, em função de sua natureza, composição e volume.
- XIV – resíduos sólidos domiciliares indiferenciados:** resíduos não separados na origem e não disponibilizados para triagem com fins de reutilização, reciclagem ou compostagem;
- XV – resíduos sólidos orgânicos:** resíduos compostos por alimentos *in natura*, restos de alimentos processados, resíduos de jardinagem, poda e supressão de árvores, capina e roçagem, sejam eles de origem urbana, industrial, agrossilvopastoril ou outra.
- XVI – serviço público de manejo de resíduos sólidos:** as atividades de gerenciamento de resíduos sólidos domiciliares realizadas pelo prestador de serviços públicos.
- XVII – tratamento de resíduos sólidos:** destinação de resíduos que inclui a triagem, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, ou outras destinações admitidas nas normas legais e regulamentares.
- XVIII – período de referência:** o período de 12 (doze) meses:
- a. a partir da data de publicação desta Resolução, no primeiro ano;
 - b. a partir do último período de referência, nos demais anos.

Capítulo II

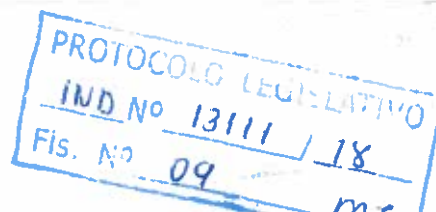
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 3º A execução pelo prestador de serviços públicos de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos e de grandes volumes da construção civil será remunerada mediante o pagamento de preços públicos.

Parágrafo único. Os preços públicos objeto desta Resolução são os definidos em seu Anexo Único.

Art. 4º Os preços públicos serão reajustados pela Adasa após 12 (doze) meses, contados:

- I – da data da entrada em vigor desta Resolução, no primeiro reajuste;





Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

II – da data de início de vigência do último reajuste ou revisão periódica, nos reajustes subsequentes.

§ 1º O índice a ser aplicado para o reajuste dos preços para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, limpeza de vias e logradouros públicos em decorrência da realização de eventos e para a disposição final de resíduos de construção civil não segregados na origem será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período de referência.

§ 2º Para os demais serviços de disposição final, os preços serão reajustados com base na seguinte fórmula:

$$\frac{[(OPEX \times \Delta IPCA) + RA_{anual}]}{Quantidade}$$

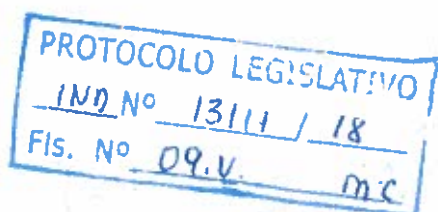
- *OPEX*: Estimativa de custos operacionais para disposição final, no período de referência.
- $\Delta IPCA$: Variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, no período de referência.
- *RA_{anual}*: Remuneração adequada dos investimentos realizados nas unidades de destinação final de resíduos sólidos, observado o princípio da prudência.
- *Quantidade*: Quantitativo de toneladas de resíduos sólidos dispostos nas unidades de disposição final, no período de referência.

Art. 5º A Adasa realizará a revisão periódica dos preços públicos, alterando-os para mais ou para menos, considerando as modificações na estrutura de custos e de mercado do prestador de serviços públicos, bem como os estímulos à eficiência, a cada 36 (trinta e seis) meses, contados:

I – da data da entrada em vigor desta Resolução, na primeira revisão periódica;

II – da data de início de vigência da última revisão periódica, nas revisões subsequentes.

Parágrafo único. No ano em que houver a revisão dos preços públicos prevista no *caput*, não se aplicará o reajuste previsto no art. 4º desta Resolução.





Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

Art. 6º A Adasa poderá, a qualquer tempo, por iniciativa própria ou por solicitação do prestador de serviços, proceder à revisão extraordinária dos preços públicos, desde que haja comprovada alteração significativa nos custos relacionados à sua prestação.

Parágrafo único. As revisões extraordinárias têm por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, sem prejuízo dos reajustes anuais ou das revisões periódicas.

Capítulo III

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º Os geradores de resíduos sólidos de que trata esta Resolução são os responsáveis pelo gerenciamento adequado dos resíduos gerados nas suas atividades, devendo arcar com todo ônus decorrente do seu gerenciamento.

Parágrafo único. Os geradores de resíduos sólidos deverão fazer o gerenciamento dos seus resíduos por meios próprios, pela contratação de terceiros cadastrados ou pela contratação do prestador de serviços públicos, conforme os termos das normas legais e regulamentares.

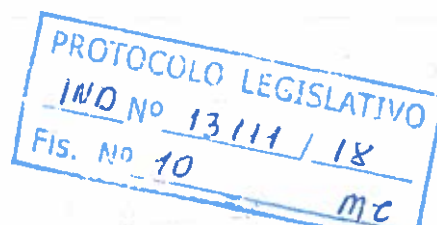
Art. 8º O prestador de serviços públicos deve ofertar a contratação da execução das seguintes atividades:

I – aos grandes geradores:

- a. a coleta, o transporte e a destinação final de materiais recicláveis secos separados na origem;
- b. o tratamento e a disposição final em aterro sanitário de resíduos orgânicos, indiferenciados e rejeitos.

II – aos geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil: a disposição final.

§ 1º O prestador de serviços públicos não é obrigado a ofertar a coleta e o transporte de resíduos orgânicos e indiferenciados aos grandes geradores, os quais poderão contratar





Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

a execução dessas atividades com terceiros devidamente cadastrados nos termos das normas legais e regulamentares, caso não possuam serviço próprio.

§ 2º Caso o prestador de serviços públicos disponibilize a execução das atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados, estas somente poderão ser contratadas em conjunto com as demais atividades do gerenciamento necessárias.

§ 3º A execução, pelo prestador de serviços públicos, da coleta, do transporte e da destinação final de materiais recicláveis secos separados na origem por grande gerador dispensa o pagamento de preço público.

§ 4º Os resíduos de que trata o parágrafo anterior serão considerados como resíduos indiferenciados caso seja verificado que não foram adequadamente separados pelo seu gerador, não podendo ser recolhidos pela coleta pública.

Art. 9º O prestador de serviços públicos poderá executar as atividades de forma:

I – regular: quando o serviço for prestado de forma recorrente, de acordo com frequência estabelecida em contrato de prestação de serviços especiais; ou

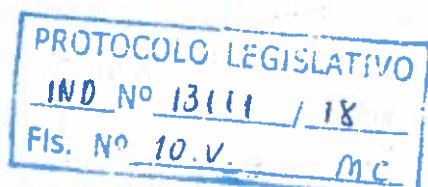
II – eventual: quando o serviço for prestado de forma esporádica, a pedido do gerador, mediante pronto pagamento e dispensada a celebração de contrato.

Art. 10 Os serviços de coleta, tratamento e disposição final serão mensurados mediante a pesagem das cargas em balanças localizadas nas instalações do prestador de serviços.

§ 1º Quando o prestador de serviços públicos disponibilizar a contratação das atividades de coleta de resíduos aos grandes geradores, as cargas deverão ser pesadas, pelo prestador de serviços públicos, no local da coleta.

§ 2º O equipamento de pesagem deverá atender às normas técnicas do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial – INMETRO, e ser capaz de registrar eletronicamente as informações referentes a prestação de serviço a cada gerador e emitir comprovante impresso aos contratantes.

Art. 11 O prestador de serviços públicos poderá ofertar aos promotores de eventos realizados em áreas e logradouros públicos a contratação de execução das atividades de





Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo a limpeza das vias e logradouros, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final em aterro sanitário.

Parágrafo único. A execução da atividade de limpeza das áreas e logradouros públicos somente poderá ser realizada mediante a contratação das demais atividades do gerenciamento.

Art. 12 A execução de atividades pelo prestador de serviços ao promotor de eventos ocorrerá mediante celebração de contrato de prestação de serviços especiais e será remunerada mediante o prévio pagamento de preços públicos.

§ 1º O serviço de limpeza das áreas e logradouros será mensurado considerando-se o número de equipes de trabalho, cuja quantidade será estimada pelo prestador de serviços no momento da contratação.

§ 2º Cada equipe será formada por 15 (quinze) garis e 1 (um) fiscal.

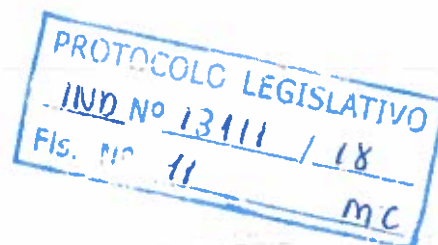
§ 3º O volume de resíduos destinado à coleta, ao tratamento e à disposição final será estimado considerando-se o quantitativo apresentado pelo promotor de eventos no momento da contratação.

§ 4º Os valores resultantes da diferença entre o quantitativo estimado pago pelos promotores de eventos no ato da contratação e os quantitativos das atividades efetivamente prestadas serão compensados no prazo de até 20 (vinte) dias, contados do final da prestação dos serviços contratados.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos circos, parques de diversões e similares instalados em logradouros, vias e espaços públicos.

Art. 13 Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil são responsáveis por promover a segregação dos resíduos e seu adequado acondicionamento.

§ 1º O prestador de serviços deverá emitir instrução referente à segregação dos resíduos da construção civil a serem dispostos em suas instalações, em conformidade com a Lei Distrital nº 4.704/2011 e demais normas legais, regulamentares e técnicas da ABNT.





Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

§ 2º O prestador de serviços públicos deverá realizar a inspeção das cargas de resíduos da construção civil recebidas para disposição final para verificar o atendimento às normas de segregação.

§ 3º O serviço de disposição final de resíduos da construção civil implicará na cobrança de preços públicos diferenciados para resíduos segregados e não segregados, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 14 As unidades destinadas à disposição final de resíduos da construção civil deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I – dispor de balança rodoviária;
- II – dispor de portão e cercamento no perímetro da área de operação, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas e de animais;
- III – dispor de vias de acesso sinalizadas e adequadas ao tráfego dos veículos transportadores;
- IV – ter controle de acesso, com cadastramento dos veículos;
- V – possuir áreas distintas para a disposição segregada dos resíduos recebidos.

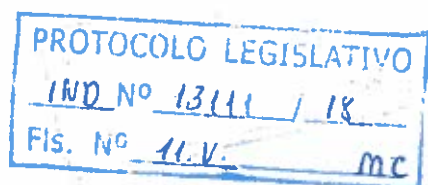
§ 1º A disposição final de resíduos da construção civil somente será realizada pelo prestador de serviços públicos até a implantação das áreas de transbordo, triagem e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATTR) e de aterro de inertes, em quantidades que atendam à demanda.

§ 2º A partir da instalação de ATTRs e de aterro de inertes, os resíduos da construção civil deverão ser encaminhados pelos geradores para essas unidades.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O prestador de serviços deverá implementar ações para viabilizar o tratamento de resíduos sólidos orgânicos dos grandes geradores no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Resolução.





Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

§ 1º O prestador de serviços públicos deverá apresentar para apreciação e aprovação da Adasa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, plano de trabalho contendo ações e cronograma para adequação das instalações de tratamento de resíduos sólidos orgânicos de forma a atender à demanda.

§ 2º A Adasa estabelecerá os preços públicos referentes ao tratamento de resíduos sólidos orgânicos a partir da adequação das instalações.

Art. 16 O prestador de serviços deverá efetuar e manter o registro de todos os serviços prestados.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá disponibilizar para a Adasa relatórios trimestrais com informações referentes:

- I – ao controle mensal qualitativo e quantitativo dos resíduos sólidos gerenciados;
- II – aos valores mensais arrecadados por cada tipo de atividade executada; e
- III – outras informações solicitadas pela Adasa.

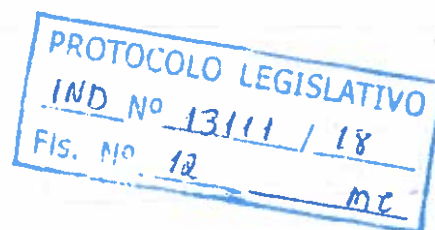
Art. 17 As infrações às disposições desta Resolução sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas estabelecidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 18 O prestador de serviços públicos deverá destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita anual obtida pela cobrança dos preços públicos de que trata esta Resolução, para investimentos nas instalações operacionais e na realização de estudos técnicos objetivando a melhoria da prestação dos serviços.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor dia 01 de dezembro de 2016.

PAULO SALLES

Diretor-Presidente

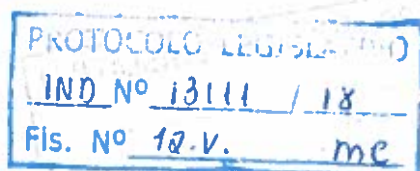




Agência Reguladora de Águas,
Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS			
	Serviço	Unidade de medida	Preço Unitário
1	Coleta de resíduos sólidos orgânicos e indiferenciados.	Tonelada	R\$ 150,00
2	Disposição final de rejeitos em aterro sanitário.	Tonelada	R\$ 91,99
3	Disposição final de resíduos da construção civil segregados.	Tonelada	R\$ 14,34
4	Disposição final de resíduos da construção civil não segregados	Tonelada	R\$ 26,27
5	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	R\$ 2.655,29
6	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em dias úteis, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	R\$ 4.085,06
7	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	R\$ 3.540,30
8	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada em feriados, cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	R\$ 5.446,62
9	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja de até 4 horas.	Equipe	R\$ 2.920,82
10	Limpeza de vias e logradouros públicos realizada no período noturno (22 as 5h), cujo tempo de execução dos serviços seja superior a 4 e inferior a 7 horas.	Equipe	R\$ 4.493,57



RESOLUÇÃO COMURG N° 20 DE 07/06/2016

Publicado no DOM em 15 jun 2016

• **Compartilhar:**



Dispõe sobre a normatização para a disposição de resíduos no aterro sanitário de Goiânia.

A Diretoria da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG,

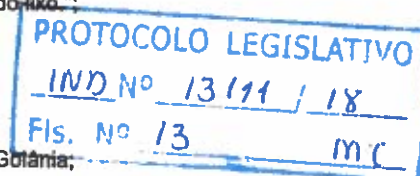
No uso de suas atribuições estatutárias, atendendo solicitação da Diretoria Operacional e,

I - Considerando:

1. Que o gerenciamento dos resíduos sólidos é responsabilidade de todos e que o descarte inadequado dos resíduos oferece riscos potenciais ao meio ambiente e a saúde pública;
2. Que a COMURG, buscando a melhoria contínua da disposição dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU gerados no município vem implantando medidas diversas na parte que lhe cabe no gerenciamento dos resíduos;
3. Que visando ampliar a vida útil do Aterro Sanitário, tem melhorado sua operação, otimizando a disposição final adequada dos RSU de Goiânia; tendo inclusive feito um reajuste nos valores cobrados por essa disposição, fundamentado em levantamento de custos e por preços praticados no mercado;
4. Que com implementação da Lei nº 9.498 de 19/11/2014 e sua regulamentação, os grandes geradores de resíduos sólidos são responsáveis por todas as etapas do gerenciamento dos seus resíduos;
5. Que com implementação da Lei nº 9.522 de 29/12/2014 e sua os geradores de resíduos sólidos de serviço de saúde - RSS são responsáveis por todas as etapas do gerenciamento dos seus resíduos;
6. Que houve ampliação e reorganização da área de recebimento da massa verde, isto é, resíduos provenientes de podas e extirpações de árvores, enviados ao aterro;
7. Que a partir do melhor aproveitamento e destinação dos resíduos, por meio da Coleta Seletiva, e do maior controle de resíduos encaminhados ao Aterro Sanitário, a COMURG está em conformidade com a Lei 12.305 de 02/08/2010 que trata da Política Nacional dos Resíduos Sólidos;
8. Que o aterro sanitário somente recebe a descarga de resíduo sólidos urbanos classificados pela ABNT NBR 10.004/2004 como Resíduos Classe II Não Perigosos e que não sejam Recicláveis e/ou Reaproveitáveis, sendo portanto proibido o descarte de resíduos perigosos no mesmo;
9. O "Art. 26º do Código de Posturas do Município de Goiânia: Compete ao órgão responsável pela Limpeza Urbana, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo";
10. Que o aterro sanitário de Goiânia só recebe resíduos do município de Goiânia.

II - RESOLVE:

1. Normatizar os procedimentos para descarte dos diversos tipos de resíduos no aterro sanitário de Goiânia;
2. Informar que a fiscalização do Aterro Sanitário fará a verificação do resíduo no momento da pesagem na balança e no descarte do mesmo no local indicado pelos responsáveis;
3. Informar que caso seja encontrado outro tipo de resíduo diferentes dos descritos na Ficha para Descarga dos contratos ou dos informados na retirada da guia de descarte, principalmente no caso de resíduos Classe I -Perigosos ou Classe II -Não Perigosos recicláveis e no caso de envio de resíduos não autorizados, os mesmos terão a sua descarga proibida imediatamente, conforme legislações ambientais e normas técnicas vigentes;
4. Caso a descarga seja proibida fica a cargo do gerador, dar o destino correto para tais resíduos, podendo o mesmo sofrer as devidas sanções administrativas, fiscais e legais;
5. Informar que quando o transporte for feito pelo gerador é necessário que o mesmo contrate empresas especializadas e licenciadas a realizar



tal atividade, devendo os veículos não apresentarem vazamento ou derramamento de qualquer tipo de resíduos para fora da carroceria ou das caçambas;

6. Determinar que para resíduos oriundos do beneficiamento e lavagem de roupas fica terminantemente proibido o descarte de restos de cinzas provenientes de queima de lenha, cinzas ainda acesas ou em processo de combustão. Somente serão aceitas cinzas completamente apagadas e com certa umidade para garantia da segurança do aterro;

7. Ressaltar que o Aterro Sanitário de Goiânia somente recebe resíduos sólidos considerados Classe II - não perigosos. Os resíduos provenientes de indústrias, sendo classificados como resíduos industriais e outros como lodo de estação de tratamento de efluentes - ETE, lodo de estação de tratamento de água - ETA, resinas fenólicas e pó de retífica, terra de análises laboratoriais, entre outros, os mesmos somente serão recebidos quando for enviado os Laudos de Ensaios Laboratoriais. Estes laudos deverão ser assinados por responsável técnico de laboratórios devidamente cadastrado junto ao Inmetro e deverão constar de maneira clara e incontestável em suas conclusões que após análise dos resíduos, os mesmos são classificados como CLASSE II - não perigosos. Assim, as permissões de descarga concedidas nestes casos serão condicionadas às análises enviadas com antecedência, comprovando a classificação dos resíduos como classe II de acordo com a norma ABNT - NBR 10.004/2004.

8. Esclarecer ainda que os lodos de ETE e ETA, gorduras e outros resíduos pastosos, deverão estar no estado sólido e/ou semi-sólido, não sendo permitido o descarte de resíduos líquidos em nenhuma hipótese.

III - ESCLARECIMENTOS SOBRE O GERENCIAMENTO DOS DIVERSOS RESÍDUOS:

Visando esclarecer as principais dúvidas quanto ao gerenciamento de resíduos realizado pela Comurg, principalmente no que se refere a destinação destes resíduos no aterro sanitário de Goiânia, seguem as seguintes orientações por tipo de resíduo:

1 - RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RCC

De acordo com a RESOLUÇÃO CONAMA nº 307, de 05.07.2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, destacamos aqui alguns de seus artigos.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

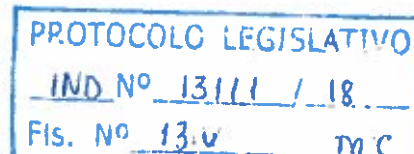
§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos no art. 13 desta Resolução

Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, contemplando os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes, e o prazo máximo de dezoito meses para sua implementação.

Art. 13. No prazo máximo de dezoito meses os Municípios e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de "bota fora".

Considerando que Goiânia ainda não possui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil e que o aterro sanitário utiliza o RCC como sub base dos pátios de manobra, a reforma de estradas internas e como parte da camada de cobertura dos resíduos domiciliares, consideramos que é viável o recebimento do RCC classe A e C;

1.1 - COLETA DE RCC



4	Transporte interno	COMURG
5	Armazenamento externo	
6	Coleta e transporte externos	
7	Tratamento	
8	Disposição Final	

Considerando ainda o DECRETO MUNICIPAL Nº 1789 de 15/07/2015 que regulamentou a LEI MUNICIPAL nº 9.522 e por todo o exposto, os geradores de RSS podem optar por terceirizar estas etapas com empresas especializadas ou ainda optarem por continuar com a COMURG para executar parte do gerenciamento de seus resíduos.

2.1 - COLETA E TRANSPORTE DE RSS

A LEI MUNICIPAL nº 9.522/2014 determina que todos os estabelecimentos geradores de RSS devem se cadastrar através do site da prefeitura no endereço eletrônico: <http://www4.goiania.go.gov.br/portal/site.asp?s=2038&m=3205>.

Após este cadastro obrigatório, os estabelecimentos geradores de RSS deverão optar entre a COMURG ou uma das empresas privadas autorizadas a fazer a parte do gerenciamento de resíduos de RSS que envolvam a coleta e o transporte externo, o tratamento e a disposição final de seus RSS. A lista atualizada das empresas cadastradas poderá ser consultada pelo telefone da Companhia: (62) 3524-3415.

Caso optem pela COMURG, esclarecemos que coletaremos apenas os resíduos dos grupos A e E, já segregados por seus geradores, de acordo com o procedimento seguinte:

Estabelecimentos geradores de RSS que tenham uma geração de mais de 10 Kg mensais são considerados grandes geradores e deverão firmar contrato com a COMURG.

A coleta deve ser agendada pelo número 3524-3415. A pesagem do RSS ocorrerá no estabelecimento gerador, em balança por este providenciada, no ato da coleta, onde será emitida uma ordem de serviço, com os dados do gerador.

Após realizada a coleta será emitida uma guia de descarte para o pequeno gerador e para os grandes geradores o boleto correspondente as coletas do período será enviado mensalmente. Em ambos os casos a cobrança será enviada para o e-mail indicado pelo gerador.

A guia mínima a ser expedida é de 10 kg (dez quilogramas). Mesmo que no ato da pesagem seja verificado um peso menor a cobrança mínima estipulada é de 10 Kg, considerando-se o deslocamento do veículo adaptado para a realização deste tipo de coleta. Nova coleta somente será realizada após confirmação da ausência de pendências financeiras.

2.2 - CARCAÇAS DE ANIMAIS

Para as carcaças de animais determina-se que:

2.2.1 - Para o recolhimento domiciliar de animais domésticos de pequeno porte (menos de 10 Kg) como cães, gatos e aves, e para animais de grande porte, como cachorros de raças maiores, vacas e cavalos, o munícipe deve efetuar o recolhimento da taxa da guia a ser retirada pelo número 3524-3410 e solicitar a coleta pelo número 3524-3415. Caso o munícipe decida levar a carcaça diretamente ao aterro sanitário, o mesmo ficará isento do pagamento de taxa.

2.2.2- Para o descarte de animais falecidos em clínicas veterinárias, o recebimento destas carcaças será gratuito desde que: tenham os médicos veterinários devidamente cadastrados no site da prefeitura, o transporte seja por conta da clínica, apresentem no ato do descarte um termo de não recebimento de nenhum valor por parte do dono do animal falecido e apresentem uma declaração de que o animal morto não representa nenhum tipo de perigo relacionado a propagação de doenças para a população.

2.3 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RSS

O tratamento se dará por autoclavagem e/ou incineração. A disposição final será realizada após o tratamento, no aterro sanitário de Goiânia.

2.4 - VALORES COBRADOS PARA O DESCARTE DE RSS

De acordo com a Resolução nº 005 de fevereiro de 2016 - Comurg, fica estipulado o valor de R\$ 3,51/Kg (três reais e cinquenta e um centavos) por quilograma de RSS que for entregue aos cuidados da COMURG para coleta, transporte, tratamento e disposição final.

Este valor será reajustado anualmente através do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) que é o indicador de movimento dos preços calculado mensalmente pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) e divulgado no final de cada mês de referência.

3 - RESÍDUOS MASSA VERDE - GALHADAS

São considerados como resíduos de massa verde as galhadas e troncos provenientes de podas e extirpações de árvores e palmeiras, assim como espécies arbustivas.

3.1 - COLETA E TRANSPORTE DE MASSA VERDE

A COMURG não faz a coleta de massa verde para geradores particulares, somente para as podas realizadas pelo setor competente, específico para este tipo de trabalho. Portanto a massa verde, deve ser levada para o aterro pelo próprio gerador ou ainda por empresas particulares por ele contratada, em caçambas ou caminhões.

3.2 - DISPOSIÇÃO DE MASSA VERDE:

A descarga das galhadas é feita em local separado e específico para este tipo de resíduo. Caso o descarte seja eventual antes de se dirigirem

Os RCC de maneira geral, não são mais coletados pela COMURG, devendo ser levados para o aterro pelo próprio gerador ou ainda por empresas particulares por ele contratada, em caçambas ou caminhões.

1.2 - CLASSIFICAÇÃO DOS GERADORES DE RCC

No descarte para pequenos geradores e para descartes eventuais, os geradores antes de se dirigirem ao aterro devem tirar uma guia de descarte e no caso de serem geradores constantes ou transportadores, também conhecidos como "caçambeiros" deve-se firmar contrato.

O gerador eventual deverá descartar seus resíduos no Aterro Sanitário de Goiânia, mediante pagamento da guia. É importante observar que será avaliado trimestralmente pela equipe do aterro sanitário o histórico de retiradas de guias por cada gerador eventual, seja ele pessoa física ou jurídica. Caso seja constatado que o gerador retire por mês mais de 2 (duas) guias, que juntas totalizem até 10 (dez) toneladas o gerador deverá firmar contrato com a Comurg para o descarte de seus resíduos. Os procedimentos para a retirada de guias e para firmar contrato estão descritos no item IV.

1.3 - VALORES COBRADOS PARA O DESCARTE DE RCC

Considerando as diferentes densidades dos resíduos classificados como RCC e após levantamento realizado os valores para descarte foram definidos para cada 6m³ (seis metros cúbicos), ficando assim determinados:

- a) RCC classe A "limpo": R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);
- b) RCC "misturado": R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);
- c) RCC levado ao aterro por pequenos geradores, até 500 kg (quinhentos quilogramas): R\$ 00,00 (descarte gratuito).

Caso o transporte seja feito em caminhões os mesmos critérios serão considerados.

Estes valores serão reajustados anualmente através do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) que é o indicador de movimento dos preços calculado mensalmente pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) e divulgado no final de cada mês de referência.

2 - RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE - RSS

O gerenciamento destes resíduos deve obedecer às especificações dispostas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 358/2005 e na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a RDC nº 306/2004. Segundo estas legislações, os RSS são classificados segundo os seguintes grupos:

Grupo A (potencialmente infectantes) - resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

Grupo B (químicos) - resíduos contendo substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independentemente de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

Grupo C (rejeitos radioativos) - são considerados rejeitos radioativos quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados na norma CNEN-NE-6.02 - "Licenciamento de Instalações Radiativas", e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

Grupo D (resíduos comuns) - são todos os resíduos gerados nos serviços abrangidos por esta resolução que, por suas características, não necessitam de processos diferenciados relacionados ao acondicionamento, identificação e tratamento, devendo ser considerados resíduos sólidos urbanos.

Grupo E (perfurocortantes) - são os objetos e instrumentos contendo cantos, bordas, pontos ou protuberâncias rígidas e agudas, capazes de cortar ou perfurar.

Considerando a Lei 12.305 de 02.08.2010 que trata da Política Nacional dos Resíduos Sólidos - PNRS;

Considerando a Lei MUNICIPAL Nº 9.522, DE 29.12.2014 que dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos provenientes de serviços de saúde, conforme específica, e dá outras providências.

No Art. 3º e Art. 4º relata que é de responsabilidade dos geradores e seus representantes legais o gerenciamento dos RSSS no município de Goiânia desde sua geração até a disposição final, dentro dos requisitos exigidos nos parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental, saúde ocupacional e ambiental de saúde pública. Afirma ainda que a segregação, gerenciamento e armazenamento dos resíduos deverão ser realizados pelos estabelecimentos geradores em conformidade do Anexo I, da Resolução CONAMA nº 358/2005, RDC 306/2004 e Associação Brasileira de Norma Técnicas - ABNT.

"Art. 8º A Administração Municipal poderá fazer a coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos de que trata esta Lei mediante o pagamento do preço público correspondente.

A responsabilidade dos resíduos sólidos de serviços de saúde, de acordo com RESOLUÇÃO CONAMA nº 358/2004 são dos geradores e seus representantes legais, em todo seu o seu gerenciamento desde sua geração até a disposição final e atualmente a COMURG, quando contratada, se responsabiliza pelas partes da coleta externa, transporte externo, tratamento e destinação final, de acordo com o quadro abaixo:

Tabela 1 - Etapas do gerenciamento dos RSS.

ITEM	ETAPA DO GERENCIAMENTO	EXECUTOR
1	Segregação	Unidades de serviço de saúde PROTOCOLO LEGISLATIVO IND Nº 13111 / 18 FIS. Nº 14.V MC
2	Acondicionamento	
3	Identificação	

IV - condomínios horizontais, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

5.1 - COLETA E TRANSPORTE DOS GRANDES GERADORES

De acordo com a legislação mencionada acima, e sua regulamentação, via Decreto nº 728, de 14.03.2016 os grandes geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pelo gerenciamento de seus resíduos. Todos os grandes geradores, bem como as empresas prestadoras de serviço aos grandes geradores deverão se cadastrar através do site da prefeitura.

Após este cadastro obrigatório, os grandes geradores deverão optar por uma empresa, que poderá ser também a Comurg, para realização da coleta e transporte dos resíduos por eles gerados.

5.2 - DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRANDES GERADORES

Os grandes geradores poderão optar por qualquer empresa devidamente habilitada para realizarem a disposição final dos resíduos por eles gerados. Neste sentido a Comurg disponibiliza o Aterro Sanitário de Goiânia.

5.3 - VALORES COBRADOS PARA O DESCARTE DE RSDO E RSPU

A disposição final dos resíduos sólidos gerados por grandes geradores no Aterro Sanitário de Goiânia se dará somente mediante contrato, cujo valor é R\$ 108,73/ton. (cento e oito reais, setenta e três centavos por tonelada). Os procedimentos para firmar contrato estão descritos no item IV.

Este valor será reajustado anualmente através do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) que é o indicador de movimento dos preços calculado mensalmente pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) e divulgado no final de cada mês de referência.

5 - EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto à Prefeitura e o descarte dos resíduos por elas transportados no Aterro Sanitário de Goiânia se dará somente mediante contrato, cujo valor é R\$ 108,73/ton. (cento e oito reais, setenta e três centavos por tonelada). Os procedimentos para firmar contrato estão descritos no item IV.

Este valor será reajustado anualmente através do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) que é o indicador de movimento dos preços calculado mensalmente pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) e divulgado no final de cada mês de referência.

7 - RESÍDUOS PASSÍVEIS DE LOGÍSTICA REVERSA

A Lei 12.305 de 02.08.2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS diz em seu Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Assim sendo, o aterro sanitário de Goiânia não recebe os resíduos citados acima.

Estes resíduos terão seus gerenciamentos contemplados no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS, que está sendo elaborado sob a coordenação da Agência Municipal de Meio Ambiente -AMMA. A publicação do PMGIRS está prevista para este ano. Enquanto isso, o descarte desses resíduos específicos deve ser feito pelo gerador através de empresas especializadas.

8 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO DE GOIÂNIA

O Aterro Sanitário de Goiânia recebe os resíduos sólidos gerados no município coletados pela COMURG e encaminhado por particulares, de segunda-feira à sábado, das 07:00h às 22:00h.

IV - PROCEDIMENTOS PARA RETIRAR GUIAS E FIRMAR CONTRATO

1 - PROCEDIMENTOS PARA ABERTURA DE CONTRATO

O interessado deve ligar no telefone 3524-3410 para informar o e-mail para onde serão enviadas as fichas a serem preenchidas e a lista da documentação necessária. Para autuarmos o processo, o interessado deve enviar a cópia da relação de documentos juntamente com o Requerimento de Abertura e a Ficha de Descarte de Resíduos que serão enviadas por e-mail, devidamente preenchidas.

DOCUMENTAÇÕES PARA ABERTURA DE CONTRATO: - CNPJ, alvará de funcionamento, RG e CPF do responsável, contrato social, alteração contratual (se houver), procuração caso o responsável legal não possa assinar o contrato (RG e CPF do Procurador), Cadastro de Atividade Econômica - CAE e licença ambiental.

Caso haja alguma dúvida quanto a documentação ou o formulário com o Requerimento de Abertura, os esclarecimentos serão prestados pela equipe do aterro e caso haja dúvidas com relação ao preenchimento da Ficha de Descarte de Resíduos. (Caracterização dos resíduos), falar

ao aterro os geradores devem tirar uma guia de descarte e no caso de serem geradores com descartes constantes ou transportadores, também conhecidos como caçambeiros deve-se firmar contrato com a COMURG.

O gerador eventual deverá descartar seus resíduos no Aterro Sanitário de Goiânia, mediante pagamento da guia. É importante observar que será avaliado trimestralmente pela equipe do aterro sanitário o histórico de retiradas de guias por cada gerador eventual, seja ele pessoa física ou jurídica. Caso seja constatado que o gerador retire por mês mais de 2 (duas) guias, que juntas totalizem até 5 (cinco) toneladas o gerador deverá firmar contrato com a Comurg para o descarte de seus resíduos. Os procedimentos para a retirada de guias e para firmar contrato estão descritos no item IV.

3.3 - VALORES COBRADOS PARA O DESCARTE DE MASSA VERDE

Os valores para descarte são:

- a) Mediante contrato: R\$ 108,73/ton (cento e oito reais, setenta e três centavos por tonelada);
- b) Mediante guia avulsa: R\$ 119,83/ton (cento e dezenove reais, oitenta e três centavos por tonelada).
- c) Condomínios Horizontais: R\$ 75,00/ton (setenta e cinco reais por tonelada).

Estes valores serão reajustados anualmente através do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) que é o indicador de movimento dos preços calculado mensalmente pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) e divulgado no final de cada mês de referência.

4 - RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E PÚBLICOS

Os Resíduos Sólidos Domiciliares - RSDO juntamente com os Resíduos Sólidos Públicos- RPU são respectivamente, aqueles gerados nos domicílios e aqueles provenientes dos serviços de conservação de logradouros públicos, principalmente por meio da varrição.

4.1 - COLETA E TRANSPORTE DOS RSDO E RSPU

A coleta dos resíduos domiciliares e públicos é realizada pela Comurg, constituindo uma prestação de serviço essencial. São atendidos por esta coleta os pequenos geradores, isto é, aqueles que descartam até 200 l/dia (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares e os condomínios de edifícios residenciais. É importante ressaltar que os estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, que gerarem resíduos sólidos com características similares às do RSDO, com volume inferior à 200 l/dia (duzentos litros por dia), também serão considerados pequenos geradores. Este serviço atualmente já é pago pelo município através do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, não havendo portanto cobrança extra para sua realização.

Caso o pequeno gerador, ultrapasse o limite diário estabelecido anteriormente, será considerado um grande gerador eventual. Nestes casos deverá contratar empresa particular devidamente cadastrada junto à Prefeitura, para o transporte de seus resíduos até o local de destinação final.

É importante observar que será avaliado trimestralmente pela equipe do aterro sanitário o histórico de retiradas de guias por cada grande gerador eventual, seja ele pessoa física ou jurídica. Caso seja constatado que o gerador retire por mês mais de 2 (duas) guias, que juntas totalizem até 5 (cinco) toneladas o gerador deverá firmar contrato com a Comurg para o descarte de seus resíduos.

Os procedimentos para a retirada de guias e para firmar contrato estão descritos no item IV.

4.2 - DISPOSIÇÃO FINAL DE RSDO E RSPU

Após a coleta estes resíduos são encaminhados ao Aterro Sanitário de Goiânia para a disposição final.

4.3 - VALORES COBRADOS PARA O DESCARTE DE RSDO E RSPU

Este serviço atualmente já é pago pelo município através do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, não havendo portanto cobrança extra para sua realização.

O grande gerador eventual deverá descartar seus resíduos no Aterro Sanitário de Goiânia, mediante pagamento da guia cujo valor é R\$ 119,83/ton. (cento e dezenove reais, oitenta e três centavos por tonelada).

Estes valores serão reajustados anualmente através do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) que é o indicador de movimento dos preços calculado mensalmente pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) e divulgado no final de cada mês de referência.

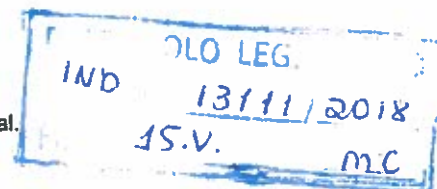
4 - RESÍDUOS SÓLIDOS DE GRANDES GERADORES

Segundo a Lei nº 9.498, de 19/11/14, que dispõe sobre a cobrança de preço público decorrente da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores e dá outras providências, são considerados grandes geradores de resíduos sólidos.

I - proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores e resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 150 (cento e cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros;



com Eng.ª Fabíola/Sarah, pelo telefone 3524-3410.

O endereço para entrega de documentos é no próprio aterro sanitário localizado na Rodovia GO 060, Km 3.5, Chácara São Joaquim (saída para Trindade).

2 - PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE CONTRATO

A equipe do aterro sanitário de Goiânia entrará em contato com as empresas/estabelecimentos que possuam contrato para saber do interesse em sua renovação. Nos casos negativos, o processo será arquivado. Nos casos positivos, será enviado o Modelo de Requerimento de Celebração de Termo Aditivo e solicitados os documentos necessários por e-mail

3 - PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE GUIAS DE DESCARTE DE RESÍDUOS

O contribuinte que deseja destinar os resíduos de forma correta, deverá entrar em contato com o Aterro Sanitário de Goiânia pelo telefone: (62)3524-3410, através do qual será realizado o cadastramento no sistema GESTOR desta Companhia, compreendendo dos seguintes dados:

a) Pessoa Jurídica: CNPJ, endereço completo, telefone para contato, E-mail;

b) Pessoa Física: Nome completo, CPF, endereço completo, telefone para contato, Email.

Após a realização do cadastro será emitida uma guia de descarte com a quantidade solicitada e as especificações dos resíduos a serem descartados. Essa guia de descarte gera um número que é enviado para o e-mail cadastrado. De posse deste número, o solicitante deverá entrar no site www.comurg.com.br, clicar no link emissão de boleto e digitar o número da guia.

O documento deverá ser impresso em 2 vias e pago em casas lotéricas ou bancos conveniados. O comprovante de pagamento deverá ser anexado às vias, sendo que uma delas ficará na balança do aterro e a outra com o solicitante.

Caso a quantidade de resíduos descartados não atinja a quantidade total da guia, o solicitante ficará com crédito para descarte posterior. Lembramos que é imprescindível a apresentação desse documento no ato de pesagem dos resíduos.

Firmada e publicada a presente resolução, encaminhar cópia da mesma aos setores de trabalho da empresa relacionados ao assunto ora tratado, para conhecimento e aplicação imediata.

Esta resolução entra em vigor nesta data.

DÊ-SE CIÊNCIA E PUBLIQUE-SE.

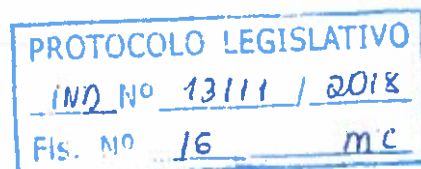
Goiânia, 07 de junho de 2016.

Edilberto de Castro Dias

PRESIDENTE

Rodrigo do Carmo Forti

DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|--|
| ☐ CCJ (art. 63/RICLDF) | ☐ CAF (art. 68/RICLDF) |
| ☐ CEOF (art. 64/RICLDF) | ☐ CESC (art. 69/RICLDF) |
| ☐ CAS (art. 65/RICLDF) | ☐ CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| ☐ CDC (art. 66/RICLDF) | ☒ CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| ☐ CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | ☐ CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

